



ACÓRDÃO Nº. 51.643
(Processo nº. 2007/50965-8)

Assunto: Prestação de Contas do 10º. CENTRO REGIONAL PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sra. SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA, Diretora á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares Devolução de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/50965-8.

Tratam os autos da Prestação de Contas do 10.º Centro Regional de Saúde de Altamira, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Sonia Elisia Rodrigues Penha, ex-Diretora.

O DCE, às fls. 153/179 (vol. I), informa que a prestação de contas, referente ao 3.º trimestre de 2006, ocorreu de forma intempestiva. Quanto a análise da aplicação dos recursos, demonstra-se, entre outros pontos, que:

- Nos processos de concessão de diárias, observou-se a ausência dos documentos necessários para comprovação do deslocamento do servidor, como bilhetes de passagem. Além disso, não houve a comprovação de participação em cursos e eventos, motivo pelo qual se sugeriu a devolução do montante de R\$ 17.200,00; Ocorreu pagamento de diárias em duplicidade, devendo ser restituído o valor de R\$ 450,00.
- Houve dispensa de licitação, identificada nas compras diretas, e contratação de serviços, sem o devido processo licitatório, quando a licitação era cabível, considerando os valores globais da aquisição dos materiais de consumo e contratação de serviços, como locação de veículos e de engenharia. Logo, ocorreu grave infração a norma legal e constitucional.
- Ausência de motivação nos processos de pagamentos, sugerindo a devolução de R\$ 152.001,00.
- Foram retidos 70% do ICMS, porém não houve a comprovação dos respectivos recolhimentos, no montante de R\$ 4.798,27. Foi retido também



o ISS, sem os devidos recolhimentos, no montante de R\$ 2.839,39.

- Ausência de atesto e recibo de alguns processos.
- Houve a locação de imóveis sem a devida formalização contratual, sugerindo-se, assim, a devolução de R\$ 48.500,00.
- Quanto aos serviços funerários, verificou-se que os pagamentos efetuados a Funerária e Floricultura Nova Ananindeua Ltda não tem amparo legal, sugerindo a devolução de R\$ 45.030,00.

Concluiu o DCE pela Irregularidade, com devolução de R\$ 263.181,00, devidamente corrigida, devendo o CRPS adotar as recomendações elencadas no item 8 do relatório.

Citada na forma regimental, a responsável apresentou defesa, constante a partir da fl. 201 em diante do vol. I e fls. 01/416 do vol. II.

O DCE, em nova manifestação, às fls. 276/293 (vol. II), após análise da defesa apresentada, conclui que os argumentos trazidos foram capazes de alterar o posicionamento anterior do Órgão Técnico, em parte, uma vez que houve saneamento de algumas falhas apontadas e, permaneceram outras ocorrências que implicam em dano ao erário no valor de R\$ 12.970,00, opinando, assim, pela irregularidade, com base no art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, pelo demonstrado nos itens 7.2.2 e 7.2.3 do relatório do DCE (fl. 156- vol. I).

O Ministério Público de Contas, à fl. 294, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório

V O T O;

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Prestação de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, "a" e "b", do Regimento Interno, com a devolução da importância de R\$ 12.970,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, pela permanência de algumas falhas apontadas, ficando a responsável compelida ao pagamento de multa regimental pelo debito apontado, no valor de R\$ 648,50, conforme o art. 232, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, Alineas "a,b,c" c/c os arts 83, 62 e 83 inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar a Sra. SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA, Diretora à época, (C.P.F. nº. 093.469.372-20) à devolução da importância de R\$ 12.970,00 (doze mil e novecentos e setenta reais), e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II - Aplicar multa de R\$ 648,50 (seiscentos e quarenta e oito), pelo dano causado ao erário, a ser recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 29 de janeiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs Cons^{os}...: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
AJ/0100026